



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 018/2022

PARECER JURÍDICO Nº 135/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 094/2022, DE
AUTORIA DO VEREADOR ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
VIEIRA MARQUES, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E
CAÇADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 094/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que “Reconhece, no município de Parauapebas/PA, o dia 09 de julho como dia dos colecionadores, atiradores e caçadores, e suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição a situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003”. A proposição veio acompanhada da competente justificativa.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra da Diretoria Legislativa atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 24 de maio de 2022, estando submetida ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno. É o relatório.

II – Análise Jurídica:

O projeto de lei ordinária em referência possui dois desideratos bem delimitados, quais sejam, a designação de um dia municipal como dedicado aos colecionadores, atiradores e caçadores e o reconhecimento de suas atividades como atividades de risco, notadamente para os fins



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 018/2022

estatuídos na Lei Federal nº 10.826/2003, os quais reclamam o tratamento apartado dos aspectos formais e materiais, consoante se demonstrará ao longo deste opinativo.

II.1 – Do artigo 1º:

No que toca à competência para legislar sobre a distinção da data proposta no artigo 1º da proposição, é indene de dúvidas que o objeto do dispositivo compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que o reconhecimento da relevância de determinadas matérias, objetos, atividades na circunscrição do município indubitavelmente representa assunto de exclusivo interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹.

Quanto à iniciativa, exsurge que seu exercício pode advir de parlamentar – tal como no caso –, uma vez que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 53² da Lei Orgânica Municipal, que explicita as matérias cuja iniciativa legislativa pertence, privativamente, ao Prefeito.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa da proposição, anoto que há adesão às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, não se evidenciando a necessidade de correções no texto proposto.

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 018/2022

No mérito, temos que o artigo 1º da proposição em análise cuida de reconhecer o dia 09 de julho como Dia Municipal dos Contadores, Atiradores e Caçadores. Importa dizer que a distinção de determinada atividade, fato, matéria, objeto ou afins, em circunscrição municipal, significa reconhecer sua importância para o município, sendo matéria cujo mérito, ou seja, cujo reconhecimento de relevância, compete aos agentes públicos que propõem e apreciam o pleito, não havendo, do ponto de vista material, qualquer mácula no artigo 1º.

Nada obstante, observa-se que o dispositivo se limita a estabelecer a distinção comemorativa da data, sem operar sua inclusão no calendário oficial do município de Parauapebas, o que, se for desejo do proponente, deverá ser materializado por meio de emenda.

II.2 – Do artigo 2º:

O artigo 2º da proposição, por sua vez, objetiva reconhecer, no âmbito do município de Parauapebas, as atividades de colecionadores, caçadores e atiradores como atividades de risco, com ameaça à vida e integridade física dos mesmos, para os fins previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A referida lei, no artigo 10, citado na presente proposta legislativa, disciplina o seguinte:

Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 018/2022

em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Assim, busca a proposição, em verdade, estabelecer, no âmbito deste município, uma presunção legal de que as atividades de caçador, colecionador e atirador caracterizem a efetiva necessidade do porte, em razão de serem consideradas atividades profissionais de risco ou de ameaça à integridade física de seus praticantes, de modo a perfazer o requisito inscrito no inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento para fim de concessão de porte de arma de fogo. Tenho que a matéria desborda da competência municipal para legislar sobre a matéria, maculando de inconstitucionalidade insanável o artigo 2º. Explico.

Nos termos da Lei Federal nº 10.826/2003, a autorização para o cidadão portar arma de fogo é de competência da Polícia Federal, cujos agentes se obrigam a analisar, no requerimento, o atendimento aos requisitos previstos na lei, dentre os quais, a demonstração, pelo requerente, de sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Logo, em que pesem as reiteradas críticas acerca do conceito demasiadamente abstrato de “efetiva necessidade” inscrito na lei, que deixa margens para um exacerbado subjetivismo do agente público quando da análise destes pedidos, certo é que a opção do legislador foi expressa em atribuir aos agentes da Polícia Federal tal prerrogativa, não tendo o legislador municipal competências para subtrai-la da Polícia Federal, o que é constitucionalmente outorgado à União, nos termos do artigo 22, inciso XXII³, da Carta Magna.

Nesse passo, cabe observar que o Governo Federal promoveu, por meio do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, editado no exercício do poder regulamentar à Lei Federal nº 10.826/2003, a presunção de veracidade da efetiva necessidade declarada por aspirante à aquisição de arma de fogo (art. 3º, parágrafo 1º), combatida por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6119 e 6134. Referidas ações ainda não tiveram o julgamento finalizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nada obstante, os votos dos relatores, já acompanhados por alguns ministros, conhecem integralmente da ação para julgar procedente o pedido de inconstitucionalidade do citado dispositivo, sob o argumento principal de que a presunção de efetiva necessidade destoa do

³ Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 018/2022

ordenamento jurídico, ou seja, a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrarem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, a efetiva necessidade.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE**, **CONCLUI** e **OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do artigo 1º e pela inconstitucionalidade do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 094/2022, de autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que “Reconhece, no município de Parauapebas/PA, o dia 09 de julho como dia dos colecionadores, atiradores e caçadores, e suas atividades como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição a situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 31 de maio de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021